

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2158790-63.2014.8.26.0000

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): NATIVIDADE E GONÇAL VES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E OUTRO

AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1- Os escritórios ora agravantes, Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados e Pereira Gionédis Advocacia, acionam o Banco do Brasil S/A com o objetivo de anular o Edital de Licitação nº 2013/16655, para "Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços Advocatícios e Técnicos de Natureza Jurídica". O magistrado deferiu tutela antecipada para suspender o andamento do procedimento licitatório, ante a inobservância das regras editalícias contidas no item 4.8 (fls 163) e item 8, do Anexo IV (fls 469). Alegam que – após notícia do exercício da autotutela pelo Banco do Brasil com reconhecimento do vício de ilegalidade – o magistrado revogou a tutela antecipada. Sustentam o equívoco dessa decisão, pois o edital deve ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, com reabertura do prazo aos licitantes e terceiros interessados.

Esta a suma recursal.

2- O pressuposto para concessão de liminar suspensiva no atual regramento do recurso de agravo reside, n'última análise, na aferição da urgência e do risco, à parte agravante, de lesão grave e difícil reparação. Também não se pode olvidar o pressuposto da verossimilhança. Esta a exegese dos artigos 522, *caput*, 527, inciso III, e 558, *caput*, do Código de

¹ Art. 21 da Lei 8.666/1993 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

^{§ 4° -} Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo Civil.

No caso *sub judice*, anoto alguma verossimilhança entre os fundamentos da petição recursal e o risco de lesão grave e irreparável.

O fumus boni iuris está presente na aparente violação a dispositivo expresso da Lei de Licitações. Já o *periculum in mora* repousa na possibilidade do término do procedimento licitatório, com a consequente homologação e adjudicação do objeto a novo licitante.

Certo que se trata de conhecimento sumário, conseqüência de alegações unilaterais da parte agravante. Mas o suficiente para o embasamento da liminar que ora concedo – ressalvando a possibilidade de sua reconsideração em qualquer momento.

3- Comunique-se o digno Juízo de origem com requisição de informações.

4- Prossiga-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

FERMINO MAGNANI FILHO Desembargador Relator